



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.914 - SP (2010/0207911-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 61/62**
INTERES. : **REGINA CÉLIA BORREGO**
ADVOGADO : **MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE SALTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO JUÍZO SUSCITADO. ILEGITIMIDADE.

– Os Juízos em conflito de competência não detêm legitimidade para interpor recurso contra decisão deste STJ que resolve o incidente. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.914 - SP (2010/0207911-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Douto Juízo da Vara do Trabalho de Salto/SP interpõe agravo da decisão por mim proferida, nos seguintes termos, *verbis*:

"Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 3ª Vara e o Juízo da Vara do Trabalho, ambos do Município de Salto/SP, nos autos da reclamatória trabalhista ajuizada por servidora pública municipal contra a Municipalidade, na qual se postula o pagamento de verbas salariais.

A ação foi ajuizada na Vara do Trabalho de Salto/SP, tendo o juízo declinado de sua competência para a justiça estadual, ao entendimento de que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI n. 2135 resgatou a redação original do artigo 39 da Constituição e, dessa forma, o vínculo entre o servidor público e a administração Pública direta, autárquica e fundacional é sempre de ordem jurídico-administrativa, sendo a figura do emprego público incompatível com o regime jurídico único.

O Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Salto/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, sustentando que a referida decisão teve efeitos *ex-nunc*, restando subsistentes as contratações realizadas sob o regime celetista, sendo competente a justiça do trabalho para apreciar a matéria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Estadual (fls. 52-57).

Decido.

Depreende-se dos autos que a interessada contratada, por meio de concurso público, sob regime de natureza celetista, conforme anotações na CTPS (fls. 17-27), do qual decorrem as verbas trabalhistas postuladas.

Observa-se, ainda, que a Lei Municipal n. 2.814/2008, em que a reclamante fundamenta seu pedido, dispõe expressamente que o regime jurídico dos servidores da Municipalidade em comento é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse contexto, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da CF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste STJ:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 9/94. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. In casu, tanto a Lei Municipal nº 9/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, como o próprio contrato de trabalho firmado entre as partes dispõem expressamente que 'o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Dom Cavati é o celetista, instituído por lei'.

2. Tendo em vista a expressa determinação legal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual de que o autor tem seu vínculo com a poder público regido pela CLT, a competência para processar e julgar a demanda em tela é da Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação' (CC 108.284/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/11/2010).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA – DEPÓSITOS DE FGTS – RECOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT. Precedentes do STJ .

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP, o suscitado' (CC 55.277/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26.6.2006).

Mais recentes, são as seguintes decisões monocráticas: CC 115.733/RN, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28/2/2011 e CC 115.775/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 17/2/2011.

Ante o exposto, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Salto/SP .

Publique-se " (fls. 61-62).

O Juízo agravante insiste no entendimento de que a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI n. 2135 "resgatou a redação original do artigo 39 da Constituição e do regime jurídico único incompatível com a figura do emprego público" (fl. 83) e, sendo assim, o vínculo entre o servidor público e a administração Pública direta, autárquica e fundacional é sempre de ordem jurídico-administrativa, pouco importando se o conteúdo jurídico instituído aos servidores seja de conteúdo celetista.

Alega que a decisão agravada violou o decidido na ADI 3395-6 e ADI 2.135 e apresenta divergência com interpretação dada por outra Turma deste Tribunal.

Requer a reconsideração da decisão para declarar a competência da justiça comum, ou que o recurso seja submetido ao colegiado

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.914 - SP (2010/0207911-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO JUÍZO SUSCITADO. ILEGITIMIDADE.

– Os Juízos em conflito de competência não detêm legitimidade para interpor recurso contra decisão deste STJ que resolve o incidente.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

O recurso não merece ser conhecido.

Os Juízos em conflito de competência não detêm legitimidade para interpor recurso contra decisão deste STJ, que resolve o incidente, devendo acatá-la e cumprí-la sem contestar.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 115-STJ. RECURSO INTERPOSTO POR JUIZ. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. DEVER DE OBEDIÊNCIA.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.' (Súmula n. 115 do STJ).

II. Os juízos suscitante e suscitado não detêm legitimidade para interpor recurso contra as decisões proferidas pelo STJ em conflito de competência, as quais devem ser por eles cumpridas sem contestação.

III. Agravos regimentais não conhecidos" (AgRg no CC 109.237/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 17.5.2010).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0207911-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 114.914 / SP**

Números Origem: 1080702010 52601201001080700000

PAUTA: 11/05/2011

JULGADO: 11/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE SALTO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP
INTERES. : REGINA CÉLIA BORREGO
ADVOGADO : MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SALTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado
Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 61/62
INTERES. : REGINA CÉLIA BORREGO
ADVOGADO : MAURI SERGIO MARTINS DE SOUZA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SALTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.